

Edite Azevedo

De: Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviado: quinta-feira, 18 de Junho de 2015 10:40
Para: Adjunto Presidencia AP; arquivo
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco
Assunto: PJL 965
Anexos: pjl 965.pdf

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

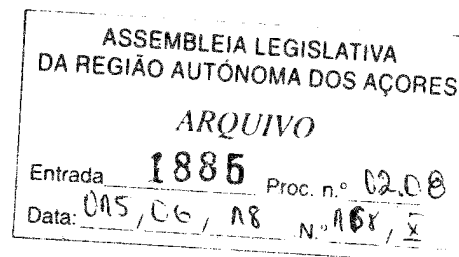
Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118.º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

PROJETO DE LEI N.º 965/XII - Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



ANUNCIADO

27/05/2015

○ Deputado Secretário da Mesa

Redo



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

27/05/2015

O PRESIDENTE,

Maria RAS

PROJETO DE LEI N.º 965/XII/4.ª

ALTERA AS LEIS ELEITORAIS, PERMITINDO O VOTO ANTECIPADO A DOENTES QUE ESTEJAM IMPOSSIBILITADOS DE SE DESLOCAR, OU DE SE DESLOCAR PELOS SEUS PRÓPRIOS MEIOS, ÀS MESAS DE VOTO

Exposição de motivos

Há situações que não deviam ser compagináveis com uma sociedade democrática, como o facto de uma fraqueza pessoal poder condicionar o direito ao voto. No entanto, assim é. Há cidadãos que são abstencionistas à força.

O Bloco de Esquerda tem recebido queixas de cidadãos, que por estarem acamados ou impossibilitados de sair de casa por motivos de saúde, não podem votar. Isso acontece porque nestas situações não há previsão da forma antecipada de voto nas leis eleitorais.

É reconhecido que apenas Portugal, Grécia e Chipre exigem a participação eleitoral dos cidadãos através da comparência nas mesas de voto. Outros Estados-Membros da União Europeia possuem métodos alternativos: voto por correspondência, voto por procuração ou voto eletrónico para não deixar de fora quem está doente ou tem deficiência. É certo que em caso de doença ou deficiência física notória é possível votar acompanhado por outra pessoa em quem o eleitor deposite confiança. No entanto, muitos consideram que este sistema não garante igualdade, retira secretismo do voto e até levanta dúvidas quanto ao respeito da vontade do titular do direito de voto.

Por cá, quem está doente apenas pode votar antecipadamente em certos casos, dependendo do internamento ou presunção de internamento em estabelecimento hospitalar. Por outro lado, havendo capacidade financeira para isso, é possível a contratação de um serviço profissional de transporte para garantir a deslocação do doente, o que poderá colocar questões de discriminação económica no exercício do direito de voto.

Desta forma, fica prejudicado, sem dúvidas, o conceito de sufrágio universal e igualitário. E é isto que o presente projeto de lei pretende sanar, permitindo que possam votar antecipadamente todos os eleitores que por motivos de doença devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

Com este objetivo alteram-se as leis eleitorais da Assembleia da República, do Presidente da República, das Autarquias Locais e a Lei Orgânica do Referendo. Indiretamente altera-se também a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu - uma vez que a Lei Eleitoral da Assembleia da República aplica-se-lhe subsidiariamente - para salvaguarda do direito de voto de pessoas acamadas e doentes e que, por estas razões não podem votar presencialmente. Assim, cria-se a opção de as pessoas doentes ou acamadas poderem votar por correspondência, prevendo-se a entrega do voto através de diversos meios: por correio ou presencialmente, através de procuração ou recolha presencial do voto. Neste quadro, acolhem-se e adaptam-se os exemplos que nos vêm da legislação de Espanha (voto por correspondência) e de França (voto por procuração) e que nos parecem mais garantísticos dos direitos destas pessoas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto por correspondência ou por procuração de eleitores que, por motivo de doença devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio

O artigo 79.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14 -A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.os 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º-A

Voto antecipado

1 - Podem votar antecipadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Todos os eleitores que por motivo de doença devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 14/79, de 16 de maio

É aditado o artigo 79.º-F à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14 -A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.os 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 79.º-F

Modo de exercício em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação

1- Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto antecipado, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente.

2 - O presidente da câmara, avaliando entre os recursos disponíveis, decide sobre a tramitação a adotar para o exercício do direito de voto dos requerentes, podendo determinar que:

a) Serão efetuados por correspondência;

b) O presidente da câmara, ou vereador devidamente credenciado, deslocar-se-á à residência do cidadão.

3 - Caso adote a tramitação referida na alínea a) do n.º 2, o presidente da câmara assegura que o requerente recebe os documentos para o exercício do direito de voto e possibilita, que o cidadão possa votar através de carta registada com aviso de receção, aplicando, com as adaptações necessárias e sempre garantindo o segredo de voto, os números 3 a 10 do artigo 79.º-B.

4 - Caso adote a tramitação referida na alínea b), segue-se a tramitação do artigo 79.º-C, com as devidas adaptações.

5 - Em caso de impossibilidade de aplicação dos números anteriores, com a concordância do requerente, o presidente da câmara pode, ainda, possibilitar que o voto seja exercido presencialmente, por procuração, desde que garantido o segredo de voto.

6 - O número anterior não dispensa a apresentação de requerimento com todos os documentos referidos no número 1.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de agosto

O artigo 117.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5 -A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 117.º

Requisitos

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Todos os eleitores que por motivo de doença devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 5.º

Aditamento à Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de agosto

É aditado o artigo 119.º-A à Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5 -A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 119.º-A

Modo de exercício em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 117.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto antecipado, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente.

2 - O presidente da câmara, avaliando entre os recursos disponíveis, decide sobre a tramitação a adotar para o exercício do direito de voto dos requerentes, podendo determinar que:

a) Serão efetuados por correspondência;

b) O presidente da câmara, ou vereador devidamente credenciado, deslocar-se-á à

residência do cidadão.

3 - Caso adote a tramitação referida na alínea a) do n.º 2, o presidente da câmara assegura que o requerente recebe os documentos para o exercício do direito de voto e possibilita, que o cidadão possa votar através de carta registada com aviso de receção, aplicando, com as adaptações necessárias e sempre garantindo o segredo de voto, os números 3 a 10 do artigo 118.º.

4 - Caso adote a tramitação referida na alínea b), segue-se a tramitação do artigo 119.º, com as devidas adaptações.

5 - Em caso de impossibilidade de aplicação dos números anteriores, com a concordância do requerente, o presidente da câmara pode, ainda, possibilitar que o voto seja exercido presencialmente, por procuração, desde que garantido o segredo de voto.

6 - O número anterior não dispensa a apresentação de requerimento com todos os documentos referidos no número 1.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

O artigo 70.º-A do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 377 -A/76, de 19 de maio, 445 -A/76, de 4 de junho, 456 -A/76, de 8 de junho, 472 -A/76, de 15 de junho, 472 -B/76, de 15 de junho, e 495 -A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.os 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.os 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 70.º-A

Voto Antecipado

1 - Podem votar antecipadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Todos os eleitores que por motivo de doença devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 7.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

É aditado o artigo 70.º-F ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 377 -A/76, de 19 de maio, 445 -A/76, de 4 de junho, 456 -A/76, de 8 de junho, 472 -A/76, de 15 de junho, 472 -B/76, de 15 de junho, e 495 -A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.os 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas

n.os 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 70.º-F

Modo de exercício em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 70.º-A, podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto antecipado, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente.

2 - O presidente da câmara, avaliando entre os recursos disponíveis, decide sobre a tramitação a adotar para o exercício do direito de voto dos requerentes, podendo determinar que:

a) Serão efetuados por correspondência;

b) O presidente da câmara, ou vereador devidamente credenciado, deslocar-se-á à residência do cidadão.

3 - Caso adote a tramitação referida na alínea a) do n.º 2, o presidente da câmara assegura que o requerente recebe os documentos para o exercício do direito de voto e possibilita, que o cidadão possa votar através de carta registada com aviso de receção, aplicando, com as adaptações necessárias e sempre garantindo o segredo de voto, os números 3 a 10 do artigo 70º-B.

4 - Caso adote a tramitação referida na alínea b), segue-se a tramitação do artigo 70.º-C, com as devidas adaptações.

5 - Em caso de impossibilidade de aplicação dos números anteriores, com a concordância do requerente, o presidente da câmara pode, ainda, possibilitar que o voto seja exercido presencialmente, por procuração, desde que garantido o segredo de voto.

6 - O número anterior não dispensa a apresentação de requerimento com todos os documentos referidos no número 1.»

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

O artigo 128.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 4/2005, de 8 de setembro, e 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 128.º

A quem é facultado

1 - Podem votar antecipadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Todos os eleitores que por motivo de doença devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 9.º

Aditamento à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

É aditado o artigo 130.º-A.º à Lei n.º 15 -A/98, de 3 de Abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 4/2005, de 8 de setembro, e 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 130.º-A

Modo de exercício em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 128.º, podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto antecipado, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente.

2 - O presidente da câmara, avaliando entre os recursos disponíveis, decide sobre a tramitação a adotar para o exercício do direito de voto dos requerentes, podendo determinar que:

a) Serão efetuados por correspondência;

b) O presidente da câmara, ou vereador devidamente credenciado, deslocar-se-á à residência do cidadão.

3 - Caso adote a tramitação referida na alínea a) do n.º 2, o presidente da câmara assegura que o requerente recebe os documentos para o exercício do direito de voto e possibilita, que o cidadão possa votar através de carta registada com aviso de receção, aplicando, com as adaptações necessárias e sempre garantindo o segredo de voto, os números 3 a 10 do artigo 129.º.

4 - Caso adote a tramitação referida na alínea b), segue-se a tramitação do artigo 130.º, com as devidas adaptações.

5 - Em caso de impossibilidade de aplicação dos números anteriores, com a concordância do requerente, o presidente da câmara pode, ainda, possibilitar que o voto seja exercido presencialmente, por procuração, desde que garantido o segredo de voto.

6 - O número anterior não dispensa a apresentação de requerimento com todos os documentos referidos no número 1.»

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de maio de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

4 - Caso adote a tramitação referida na alínea b), segue-se a tramitação do artigo 130.º, com as devidas adaptações.

5 - Em caso de impossibilidade de aplicação dos números anteriores, com a concordância do requerente, o presidente da câmara pode, ainda, possibilitar que o voto seja exercido presencialmente, por procuração, desde que garantido o segredo de voto.

6 - O número anterior não dispensa a apresentação de requerimento com todos os documentos referidos no número 1.»

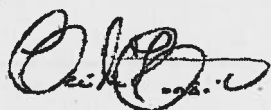
Artigo 10.º

Entrada em vigor

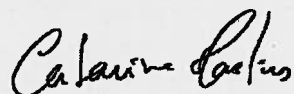
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de maio de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Pedro Filipe Gomes Soares



Helena Rêgo

